



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901717/2015-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.777 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente MAHLE METAL LEVE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. RECOLHIMENTO POSTERIOR.

Recolhimento realizado em momento posterior não pode compor o saldo negativo apurado pelo contribuinte, principalmente quando o recolhimento não se refere a nenhuma das parcelas que compõe o saldo negativo (IRRF, estimativas, IR recolhido no exterior, pagamentos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O Conselheiro Marcelo Cuba Netto votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte Mahle Metal Leve S.A., ora Recorrente, através do qual se pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2010 no valor de R\$5.235.200,35, que era composto de (i) de IR recolhido no exterior (ii) retenções na fonte; (iii) pagamentos; e (iv) estimativas compensadas.

Em despacho decisório eletrônico exarado, a DRF em Limeira (SP) reconheceu como saldo negativo o valor de R\$5.026.640,24.

Como se depreende da análise do direito creditório anexa ao DD, foi reconhecida (i) parte do IR recolhido no exterior; (ii) a integralidade do IRRF; (iii) a integralidade dos pagamentos; e (iv) parte das estimativas compensadas.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente se insurgiu contra todos os valores não reconhecidos pela Fazenda Pública, apresentando documentos comprobatórios

Ao analisar o apelo do Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem julgá-lo como parcialmente procedente.

Neste sentido, não se reconheceu a parcela referente ao IR no exterior e reconheceu-se a totalidade os valores das estimativas compensadas. Transcreve-se, neste sentido, o dispositivo da decisão exarada:

Em face do exposto, VOTO no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, extinguindo a cobrança no valor principal de R\$ 140.147,71, referente à não homologação em Despacho Decisório de que trata este processo. Mantida a cobrança do valor de R\$ 68.412,40..

Devidamente intimado do teor do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, através do qual repisa os argumentos para que seja reconhecido o valor de R\$68.412,40 relativo à parcela do IR recolhido no exterior.

Em síntese, o Recorrente argumenta que, de fato, indicou um valor a maior de IR recolhido no exterior, uma vez que extrapolou o limite passível de aproveitamento, e, por isso, teria recolhido, no dia 31/07/2015, um DARF com a diferença declarada indevidamente, com os devidos encargos legais.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 15/08/2017 (comprovante de fls. 91), apresentando o Recurso Voluntário no dia 13/09/2017 (comprovante de fls. 94), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO MÉRITO

Como demonstrado alhures, na medida em que a DRJ do Rio de Janeiro reconheceu grande parte do crédito tributário em discussão, foi devolvida apenas uma questão a este colegiado: (i) a diferença do IR recolhido no exterior, não reconhecida pela DRF, tampouco pela DRJ.

Como não há questões preliminares a serem enfrentadas, passa-se a analisar a irresignação do Recorrente.

DA PARCELA DO IR RECOLHIDO NO EXTERIOR.

No despacho decisório, foi confirmado o valor de R\$63.037,34 de IR recolhido no exterior, ante o valor de R\$131.449,74 indicado na composição do saldo negativo. Não foi reconhecido o valor de R\$ R\$68.412,40. Nos termos da análise do crédito reconheceu-se apenas “Dedução validada até o limite permitido pela legislação”.

O Recorrente, desde seu primeiro apelo, deixou claro que se equivocou na indicação dos valores e, por isso, recolheu, via DARF, o valor daquela diferença. Neste sentido, entende que, com esse recolhimento, deveria ser reconhecida a integralidade do IR pago no exterior na composição do saldo negativo.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro assim se pronunciou:

Ou seja, extrai-se do relato acima que a Manifestante já teria sido intimada a prestar esclarecimentos acerca desta parcela do seu crédito e a conclusão da DRF/Limeira foi de excesso de aproveitamento do imposto pago no exterior no valor de R\$ 63.037,34, conforme explicitado acima. Assim, conclui-se ser improcedente a alegação de que “tal valor (R\$ 68.412,40) foi devidamente recolhido com os encargos devidos, não havendo o que se falar nessa diferença”, pois não se trata de recolhimento a menor, mas de excesso de aproveitamento de imposto pago no exterior.

Não há reparos a se fazer nesta decisão. Explica-se.

O saldo negativo de CSLL invocado como direito creditório pelo Recorrente é referente ao ano-calendário de 2010.

Sabe-se, neste sentido, que o saldo negativo é formado, em síntese, através do confronto entre os valores pagos/adiantados pelo contribuinte no período de apuração (IRRF, estimativas compensadas, pagamentos, IR recolhido no exterior) e o valor do tributo devido. Se essa diferença for negativa, ou seja, se for verificado recolhimentos/adiantamentos a maior do que o tributo devido, estar-se-á diante de um saldo negativo passível de ser indicado como direito creditório em declaração de compensação.

Entretanto, não se pode admitir que recolhimentos posteriores, independentemente da natureza, componham o saldo negativo. Não há nada na legislação que admita essa composição “extemporânea”. No presente caso, não se pode deixar de ressaltar que o recolhimento realizado pelo contribuinte foi realizado 31/07/2015 e não pode compor o saldo negativo formado no ano-calendário de 2010.

Apenas para argumentar, mesmo que se admitisse o recolhimento posterior na composição do saldo negativo, no DARF recolhido pelo Recorrente foi indicado como “código da receita” o número 2484.

Todavia, este código se refere à “CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal” e não ao IR no exterior que o contribuinte pretende ver na composição do seu saldo negativo. Assim, não há como admitir que o recolhimento realizado no

ano de 2015, relativo às estimativas mensais de CSLL, componha o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2010.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias